

A. I. Nº - 232962.0003/01-2
AUTUADO - BARCELOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ALBERTO MENDONÇA LIMA
ORIGEM - INFACILHÉUS
INTERNET - 28. 08. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0298-04/02

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração parcialmente comprovada. Refeitos os cálculos do imposto devido. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infração parcialmente comprovada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não comprovada. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. A constatação de entradas não registradas indica que o contribuinte, ao deixar de registrar tais fatos, efetuou o pagamento das mesmas com receitas também não registradas. Não ficou comprovada, pelo autuado, a origem dos recursos. 5. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide exige o pagamento de ICMS no valor de R\$10.283,74, mais multas de 70% referente às infrações 01 e 04, e de 50% referente à infração 03, alem de multas fixas nos valores de 10 UPFs-BA e de 3 UPFs-BA, correspondentes, respectivamente, às infrações 02 e 05 conforme:

1. Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada – R\$8.330,00;
2. Extraviou Documentos Fiscais - 10 UPFs-BA;
3. Falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, na qualidade de microempresa comercial varejista, sobre as mercadorias tributáveis adquiridas no exercício de 1998, demonstrado no anexo 1 – R\$172,08;
4. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, presumidas a partir da constatação da existência de entradas não registradas, apuradas em levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado – R\$1.265,43;

5. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa) e da DME retificadora, referentes ao exercício de 1999 – 3 UPFs-BA.

O autuado apresenta defesa tempestiva (fl. 57), que inicia contando a origem da empresa e de seus sócios, e da sua surpresa com a autuação para, em seguida, contestá-la itemizadamente, conforme:

Infração 1: Esclarece que não escriturava Livro Caixa e que o fez apressadamente para atender à intimação fiscal. Na pressa, não atentou para incorporar à escrituração o saldo anterior, que era de R\$36.707,01, assim como de lançar o aumento de capital no valor de R\$50.000,00, ocorrido em 31/07/98. Para comprovar a existência do saldo inicial, fez a recomposição do caixa da empresa desde a sua fundação (fls. 61 a 71) assim como da conta fornecedores (fls. 72 a 74). Conclui afirmando que o Estado não sofreu qualquer dano e que está demonstrada a inexistência da insuficiência de caixa apontada.

Infração 2: Diz que apenas extraviou canhotos de documentos, mas que as vias originais dos mesmos, destacadas dos talões, estão arquivadas.

Infração 3: Alega que não estava obrigado a fazer as antecipações, pois não era optante pelo Regime Simplificado “Microempresa Comercial Varejista”. Referente às notas fiscais correspondentes a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, afirma que os recolhimentos foram feitos.

Infração 4: Assevera que só realiza operações com notas fiscais e que, caso alguma diferença viesse a aparecer, deveria o fato ser atribuído a erro na ficha de estoque, para argumentar que, se vendas foram feitas a mais que as compras, o beneficiado foi o Estado, que recebeu imposto a mais.

Infração 5: Alega que percebeu o erro e apresentou a DME retificadora (documentos fls. 86 a 88).

O autuante presta informação fiscal (fl. 91), também analisando itemizadamente a defesa, conforme:

Infração 1: Explica que o trabalho fiscal foi feito com base na documentação que lhe foi apresentada e que, àquela época, inexistia o movimento de caixa referente a períodos anteriores a autuação. Diz que os novos valores apresentados pelo autuado carecem de comprovação, pois não são nada coincidentes com os que foram apurados com base nos documentos apresentados. Quanto ao aumento de capital, diz que foi lançado integralmente, como ingresso de caixa, o valor de R\$50.000,00 e não a diferença entre este novo valor e o anterior, esclarecendo que detalhes desse tipo “fazem refletir sobre a pouca confiabilidade que deve existir sobre os números constantes do novo demonstrativo de caixa e que nos levam a não concordar com a defesa apresentada pelo contribuinte...”.

Infração 2: Esclarece que se trata de extravio de notas fiscais de saída, com multa limitada em função da condição “microempresa” do autuado.

Infração 3: Acata as alegações do contribuinte e declara improcedente a exigência.

Infração 4: Afirma que confrontou o Registro de Inventário com as notas fiscais de compra, constatando a existência de mercadorias em estoque, sem a comprovação das aquisições. Esclarece que o levantamento foi feito parcialmente, face à destruição das notas de saída. Mantém a exigência.

Infração 5: Diz que as informações estavam incorretas e que a retificação “piorou a situação”. Explica que o somatório das aquisições inseridas no novo demonstrativo de caixa é superior ao declarado na DME. Mantém a exigência.

A 4^a JJF resolve converter o processo em diligência para que fiscal estranho ao feito analise os demonstrativos de caixa, com o fim de evidenciar a real movimentação da empresa, e a possibilidade da existência de saldo de caixa em 31/12/95. Solicita ainda que seja informada a condição que o autuado era inscrito no Cadastro Estadual de Contribuintes, no período de 01/01/96 a 31/12/98.

Através do parecer 0214/01 a ASTEC (fl. 96) atende à diligência esclarecendo que, até 28/01/99, a empresa era inscrita no regime normal de apuração. Quanto à infração 1, conclui que os sócios possuíam disponibilidades para fazer empréstimos à empresa, embora não haja comprovação de que os mesmos foram efetivados, visto não haver comprovação bancária das transações já que, segundo o contador, a empresa não possuia conta bancária.

O autuado se manifesta sobre o Parecer ASTEC (fl. 148) pedindo que seja considerado o movimento financeiro da empresa desde a sua fundação justificando, mais uma vez, que não utilizou o saldo anterior (o que causou a insuficiência do caixa), assim como não considerou o aumento de capital ocorrido. Faz vários comentários sobre como funcionam as suas transações comerciais, reafirmou a disponibilidade financeira dos seus sócios e diz que possíveis omissões de saídas não podem ser consideradas tributáveis, pois a maioria das mercadorias com as quais transaciona são isentas ou tiveram o imposto pago por substituição tributária. Afirma que a empresa possui conta bancária.

O autuante se manifesta sobre o Parecer ASTEC expondo os motivos pelos quais considera que deve ser aceito o Livro Caixa apresentado pelo autuado quando da fiscalização, e não o novo movimento por ele apresentado.

A 4^a JJF, por proposição deste Relator (fl. 155), resolve retornar o processo em diligência à ASTEC, para que seja complementada a diligência anterior sobre a infração 1.

O diligente designado atende ao pedido, através do Parecer ASTEC 462/02 (fl. 157), esclarecendo, inicialmente, que teve dificuldades de acesso à documentação necessária à realização dos trabalhos, porque o autuado já havia encerrado as suas atividades. Refaz a movimentação do caixa referente aos exercícios de 1993 a 2000, com os dados apresentados pelo autuado (fls. 161 a 164). A partir do saldo de caixa constatado em 31.12.1996 refaz a movimentação relativamente aos exercícios de 1997 a 2000 (fls. 165 e 166), com o expurgo do aumento de capital feito no mês 07/98, por ter considerado que não foi comprovada a efetiva entrega do numerário à empresa, concluindo que:

- a) No exercício de 1998 houve estouro de caixa no montante de R\$15.996,69;
- b) Em 31/12/1999 o saldo credor era de R\$34.068,37.
- c) Em 31.12.2000 o saldo credor era de R\$17.343,32.

No Parecer em referência também é esclarecido que o autuado:

- a) Não mantinha escrituração contábil regular, razão pela qual foi refeita a movimentação da conta fornecedores, com o objetivo de subsidiar o levantamento do caixa.
- b) Não comprovou que possuía conta corrente bancária

Intimado a ter vistas da diligência (fls. 380/381) o autuado não se manifesta.

VOTO

Após a análise das peças e comprovações que compõem o presente processo, chego às seguintes conclusões:

Infração 1: Refere-se a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, presumida a partir da constatação de que houve suprimento de caixa de origem não comprovada. Tal constatação foi feita a partir dos lançamentos havidos em um “livro caixa”, que foi apresentado quando da ação fiscal. Nas alegações defensivas, o autuado questionou a validade daquele livro, alegando que foi elaborado para atender ao fisco, apressadamente, razão pela qual não foi computado no mesmo o saldo anterior e o ingresso por aumento de capital. Para consertar os erros, o contribuinte elaborou demonstrativo da movimentação financeira e da conta fornecedores, desde o início das atividades da empresa. A 4^a JJF, visando esclarecer qual era a real movimentação financeira do autuado converteu o processo em diligência duas vezes, tendo o último trabalho concluído pela existência de “estouros de caixa”, pois o mesmo apresentou saldos credores nos exercícios de 1998, de 1999 e de 2000. No trabalho desenvolvido o diligente considerou o saldo inicial de caixa refazendo, para comprovação do mesmo, a movimentação financeira do autuado desde o início das suas atividades, assim como da movimentação da conta “fornecedores” (porque o autuado não mantinha escrituração contábil regular), e desconsiderou recursos decorrentes do aumento de capital, por entender que não houve comprovação do efetivo ingresso dos mesmos no caixa da empresa.

No meu entendimento a diligência deve ser acatada porque, feita com o intuito de dirimir dúvidas, foi suficientemente esclarecedora, e não foi contestada pelo autuado, quando regularmente intimado para ter ciência da mesma. Todavia, o diligente, ao elaborar o demonstrativo da movimentação do caixa, não promoveu o “zeramento” dos saldos credores anuais, transferindo saldo credor de um exercício para o outro, o que contraria a boa técnica de auditoria fisco-contábil. Por isso retifico os resultados a que chegou, para determinar a procedência parcial da exigência, no valor de R\$5.791,63, conforme:

- Exercício de 1998: Omissão de saídas R\$15.996,69, ICMS devido – 17% - R\$2.719,44;;
- Exercício de 1999: O saldo credor apurado foi de R\$34.068,37, do qual deve ser deduzido o saldo credor que, indevidamente, foi transportado do exercício anterior, restando caracterizada a omissão de saídas de R\$18.071,68, ICMS 17% 3.072,19.
- Exercício de 2000: O saldo apurado foi de R\$17.343,32. Como o saldo credor anterior foi indevidamente transportado e em valor superior ao apurado no final do exercício, abatendo-se aquele valor a diferença desaparece.

Mantenho ainda o meu entendimento de que fica evidenciado que houve suprimento irregular do caixa quando comprovada a ocorrência de “estouro de caixa”. Tal ocorrência demonstra que desembolsos financeiros foram feitos pela empresa sem que houvesse disponibilidade escriturada. Nessas condições os pagamentos foram realizados com recursos de origem não comprovada, ou seja, com suprimentos não determinados, caracterizando a omissão de receitas, até prova em contrário. Dessa forma a minha decisão não implica em mudança de fulcro da acusação.

Infração 2: O autuado não comprovou os seus argumentos. Mantenho a exigência do pagamento de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Infração 3: A exigência não pode subsistir porque restou comprovado que o autuado não era inscrito como “microempresa comercial varejista”, não podendo, assim, lhe ser exigido o pagamento do imposto por antecipação tributária, por não preencher a condição.

Infração 4: O resultado apurado no levantamento quantitativo dos estoques, autorizou a cobrança do imposto sobre omissão de saídas, porque comprovou entradas de mercadorias não registradas, fato não elidido pelo autuado. A exigência deve subsistir.

Infração 5: Segundo o autuante, a retificação feita espontaneamente pelo autuado não foi suficiente para corrigir a falha apontada, fato que não foi objeto de contestação quando da defesa. Portanto, mantendo a exigência.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para exigir o pagamento do imposto no valor de R\$ 7.057,06, e das multas nos valores correspondentes a 10 e 3 UPFs-BA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232962.0003/01-2, lavrado contra **BARCELOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.057,06**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além das multas de 10 e de 3 UPFs-BA, previstas respectivamente nos incisos XIX e XVIII, “c” do mesmo artigo e lei anteriormente citados.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR